



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.625 - RO
(2015/0074732-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOISA RAQUEL KNAPP
ADVOGADO : ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO005109

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência dessa Corte ao firmar que candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso tem direito subjetivo à nomeação no cargo em que habilitado.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou o mesmo entendimento, atribuindo-lhe repercussão geral, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas (RE 598.099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2011).

3. No caso dos autos, a Corte de Origem, soberana na análise fática da causa, assentou que não ficou demonstrado que o excessivo gasto com pessoal alegado pelo ente público impossibilitasse as nomeações, conclusão que não se prospera reverter na via estreita do Apelo Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.625 - RO
(2015/0074732-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOISA RAQUEL KNAPP
ADVOGADO : ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO005109

RELATÓRIO

1. Trata-se Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão da não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, restando ausente o contraponto à incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Recurso Especial foi manejado face ao seguinte acórdão da Corte de Origem:

Mandado de segurança. Concurso Público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito subjetivo à nomeação. Ausência de fato excepcionalíssimo que justifique a não nomeação.

3. Em suas razões regimentais, repisa o Agravante as razões expendidas no Apelo Especial e no Agravo contra sua inadmissão, alegando, em suma, indisponibilidade orçamentário- financeira para proceder a nomeação do candidato, haja vista os limites prudenciais de gasto com pessoal pelo Estado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.625 - RO
(2015/0074732-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOISA RAQUEL KNAPP
ADVOGADO : ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO005109

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É pacífica a jurisprudência dessa Corte ao firmar que candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso tem direito subjetivo à nomeação no cargo em que habilitado.*

2. *O Supremo Tribunal Federal fixou o mesmo entendimento, atribuindo-lhe repercussão geral, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas (RE 598.099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2011).*

3. *No caso dos autos, a Corte de Origem, soberana na análise fática da causa, assentou que não ficou demonstrado que o excessivo gasto com pessoal alegado pelo ente público impossibilitasse as nomeações, conclusão que não se prospera reverter na via estreita do Apelo Especial.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência.

2. O ponto central da demanda é o reconhecimento do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à nomeação de candidato aprovado em concurso público que possui previsão editalícia de número aberto de vagas a preencher.

3. A matéria tem imediata disciplina na própria Constituição que previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em um concurso público: (a) o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e (b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados.

4. Sobre o tema, a jurisprudência assentara a orientação de que ambos estes direitos estavam condicionados ao poder discricionário da Administração, quanto à conveniência e à oportunidade do chamamento dos aprovados. Tinha-se, pois, que a habilitação em concurso não gerava, para o aprovado, direito à nomeação, mas somente uma mera expectativa de direito.

5. No entanto, essa orientação evoluiu, tanto que, segundo precedentes desta Corte, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado; à propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração durante o prazo de validade do referido concurso público.

3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios (RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012).

6. O mesmo posicionamento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. *FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.* Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. *NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO* (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJU 3.10.2011).

7. No caso, conforme relata o voto condutor do julgado da Corte de Origem, cuida-se de *mandamus* que objetivou a concessão da segurança para, reconhecida a mora administrativa, determinar-se a *imediata nomeação e posse da impetrante* no cargo para o qual foi habilitado dentro das vagas previstas no edital que regulou o concurso público.

8. Por outro lado, também traz a baila o acórdão vergastado as seguintes assertivas acerca da situação financeira do Estado agravante:

O impetrado afirma, em suas informações, que não nomeou a impetrante apenas em razão da decisão do Tribunal de Contas do Estado n.029/2014/GCVSC que alertou o Poder Público quanto à ultrapassagem no exercício de 2013, do limite orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 224- 237).

Pois bem. É sabido que a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido - nessas questões relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação e conseqüente preterição por parte da Administração - que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas sim verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

Aquela mera expectativa de direito que o candidato possui até o vencimento do concurso, transmuda-se em direito subjetivo à nomeação. A não nomeação do candidato, aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, fere o princípio da legalidade, ilegítimo o tolhimento do direito do impetrante, sob pena de violação do disposto no art. 37, incs. II e IV, da Carta Magna.

A questão orçamentária não se apresenta como empecilho ao direito da parte, considerando que a abertura do concurso público data do ano de 2010, presumindo-se a previsão orçamentária para a nomeação de cargos efetivos vagos quando do seu oferecimento, em número determinado, pelo Edital de Concurso Público nº 173/2010.

Certo é que a previsão orçamentária e o juízo de conveniência e oportunidade devem ser feitos antes da abertura do certame, pois a Administração não deve abrir o certame e posteriormente afirmar que as vagas não eram necessárias.

O número de vagas ofertadas na seleção contribui para que os candidatos se interessem em concorrer à vaga.

O STF decidiu sobre a possibilidade da Administração não proceder à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, todavia, em casos excepcionalíssimos.

(...)

Em que pese o julgado acima e a decisão do TCE-RO, não ficou demonstrado que o excessivo gasto do Estado com pessoal seja em razão dos servidores concursados e efetivos, o que poderia impossibilitar novas nomeações.

Ademais, verifica-se que o "alerta" ao Poder Executivo refere-se ao exercício de 2013, inexistindo nos autos informação sobre o atual exercício (fls. 211/213).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Desta feita, assentado pela Corte de Origem, soberana na análise fática da causa, que não ficou demonstrado que o excessivo gasto com pessoal impossibilitasse as nomeações, mormente para o exercício de 2014, em relação ao qual não existia nos autos aquela natureza de informação, não se prospera reverter tais conclusões na via estreita do Apelo Especial, como pretende o Agravante, por óbice da Súmula 7/STJ.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0074732-0

AgRg no
AREsp 690.625 / RO

Números Origem: 00085440320148220000 85440320148220000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOISA RAQUEL KNAPP
ADVOGADO : ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO005109

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOISA RAQUEL KNAPP
ADVOGADO : ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO005109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.